



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,
da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do
artigo 20 da Lei nº 2.233/2001**, que *dispõe sobre os quadros de cargos
e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos
Servidores e dá outras providências, do Município de Sobradinho, com
redação conferida pelo artigo 6º da Lei nº 4.316, de 20.04.2017,*
especificamente em relação aos cargos em comissão de Diretor de
Projetos e Engenharia; Diretor do Gabinete de Governança Financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

e Contábil; Assessor Jurídico; Diretor do Departamento de Captação de Recursos e Prestação de Contas; Diretor do Departamento de Atividades Administrativas; Diretor de Obras; Diretor de Meio Ambiente; Diretor de Cultura e Turismo; Supervisor Escolar; Divisão de Empenho; Coordenador de Licitações; Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Integração Comunitário; Diretor do Ambulatório Municipal; Coordenador de Máquinas e Equipamentos; Diretor do Serviço de Inspeção Municipal; Diretor de Assistência Social; Diretor do Departamento de Projetos Agropastoris e de Fomento; Diretor de Compras; Chefe de Almoxarifado; Coordenador de Comércio e Indústria; Coordenador do Setor de Fiscalização; Diretor de Finanças; Diretor de Contabilidade; Assessor de Imprensa; Coordenador do Departamento de Recursos Humanos; Coordenador da Patrulha Agrícola; Coordenador de Projetos, Coordenador do Setor de Habitação; Coordenador de Esportes; Encarregado do Ambulatório Municipal; Assessor de Secretaria; Coordenador Social; Encarregado de Trânsito; Encarregado do Setor Escolar; Encarregado da Junta Militar/MTB; Assessor de Gabinete; Encarregado de Estoque e Controle; Chefe de Ações Comunitárias; Coordenador Administrativo Fazendário; Chefe de Obras; Chefe de Marcenaria; Encarregado de Portaria; Encarregado Administrativo; Coordenador Técnico de Infraestrutura; Chefe de Equipes de Manutenção da Malha Viária; Chefe de Serviços; Encarregado de Serviços Administrativos; Chefe do Setor de Infraestrutura; Encarregado das Atividades do Britador; Chefe de Urbanismo e Desenho Técnico; Encarregado do Núcleo de Saúde, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Diretor de Atividades de Usinagem de Asfalto, bem como de **parte do artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009**, no que se refere à descrição genérica dos cargos em comissão denominados “Diretores”, “Coordenadores”, “Assessores”, “Supervisores”, “Chefes”, “Encarregados” e “Capatazes”, todos os atos normativos do **Município de Sobradinho**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, criados no **artigo 20 da Lei Municipal Lei nº 2.233/2001**, com redação conferida pelo artigo 6º da Lei nº 4.316, de 20.04.2017, ambas de **Sobradinho**, encontram-se a seguir **grifados**:

LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 20/12/2001.

(...)

Art. 20. *É o seguinte o Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Administração centralizada no Executivo Municipal: (NR) (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.316, de 20.04.2017)*
(...)

PADRÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº CARGOS	Valor R\$	CC	Valor FG R\$
14 (padrão alterado de 13 para 14 pela LM 4.705/2020)	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	8	Subsidio fixado pela Câmara		Subsidio fixado pela Câmara
13 (padrão alterado de 12 para 13 pela LM)	DIRETOR DE PROJETOS E ENGENHARIA	1	4.650,00		1.860,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

4.705/2020)				
13 (AC) (acrescentado pela LM 4.351/2017) (padrão alterado de 12 para 13 pela LM 4.705/2020)	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO FAZENDÁRIA	1	4.650,00	1.860,00
13 (padrão alterado de 12 para 13 pela LM 4.705/2020)	DIRETOR DO GABINETE DA GOVERNANÇA FINANCEIRA E CONTÁBIL	1	4.650,00	1.860,00
12 (nº de cargos alterado de 01 para 02 pela LM 4.412/2018) (padrão alterado de 1 para 12 pela LM 4.705/2020)	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	2	4.200,00	1.680,00
12	ASSESSOR JURÍDICO (Vide LMs 4.984/2022 e 5.092/2023	1	2.600,00	1.040,00
10 (padrão alterado de 06 para 10 pela LM 4.341/2017)	COORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS	1	2.600,00	1.040,00
10	DIRETOR DEPARTAMENTO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS	1	2.600,00	1.040,00
10	DIRETOR DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	1	2.600,00	1.040,00
10 (acrescentado	COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA	1	2.600,00	1.040,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pela LM 4.533/2019)	SOCIAL			
10 (acrescentado pela LM 4.602/2019)	COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO	1	2.600,00	1.040,00
1 (NR) (padrão alterado de 09 para 01 pela LM 4.599/2019) (NR) (nº de cargos alterado: • de 03 para 02 pela LM 4.323/2017; • de 02 para 01 pela LM 4.468/2018)	DIRETOR DE OBRAS	1	2.000,00	800
9	DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	1	2.000,00	800
9	DIRETOR DE CULTURA E TURISMO	1	2.000,00	800
9	SUPERVISOR ESCOLAR	3	2.000,00	800
9	DIVISÃO DE EMPENHO	1	2.000,00	800
9	COORDENADOR DE LICITAÇÕES	1	2.000,00	800
9 (acrescentado pela LM 4.468/2018)	COORDENADOR DE LIMPEZA PÚBLICA	1	2.000,00	800
9	DIRETOR DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIO	1	2.000,00	800
9	DIRETOR DO AMBULATÓRIO MUNICIPAL	1	2.000,00	800



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

9	COORDENADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1	2.000,00	800
9 (acrescentado pela LM 4.323/2017)	COORDENADOR DE MARCENARIA	1	2.000,00	800
9	DIRETOR DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	1	2.000,00	800
9	COORDENADOR DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	1	2.000,00	800
8	DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	1.800,00	720
8	DIRETOR DEPARTAM. DE PROJETOS AGROPASTORIS E DE FOMENTO	1	1.800,00	720
8	DIRETOR DE COMPRAS	1	1.800,00	720
6	CHEFE DE ALMOXARIFADO	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO	1	1.566,00	626



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

6	DIRETOR DE FINANÇAS	1	1.566,00	626
11 (padrão alterado de 0 para 11 pela LM 4.705/2020) (Valores alterados de CC -1.566,00 FG 626,00 para CC 3.300,00 FG - 1.500,00 pela LM 4.705/2020)	DIRETOR DE CONTABILIDADE	1	3.300,00	1.500,00
6	ASSESSOR DE IMPRENSA	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DE PROJETOS	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DA PATRULHA AGRÍCOLA	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DO SETOR DE HABITAÇÃO	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DE ESPORTES	1	1.566,00	626
6	COORDENADOR DO SETOR DE COMPRAS	1	1.566,00	626
6 (acrescentado)		1	1.566,00	626



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

pela LM 4.703/2020)	ASSESSOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS			
5	ENCARREGADO AMBULATÓRIO MUNICIPAL	1	1.454,00	582
4	ASSESSOR DE SECRETARIA	2	1.342,00	537
4	COORDENADOR SOCIAL	1	1.342,00	537
4	ENCARREGADO DE TRÂNSITO	1	1.342,00	537
4 (acrescentado pela LM 4.334/2017) (NR) (nº de cargos alterado: • de 02 para 03 pela LM 4.621/2019; • de 03 para 05 pela LM 4.702/2020)	COORDENADOR DA DIVISÃO DE TRANSPORTES	5	1.342,00	537
4	ENCARREGADO SETOR ESCOLAR	1	1.342,00	537
4	COORDENADOR DO SETOR DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	1	1.342,00	537
4	COORDENADOR SOCIAL DA CASA DE PASSAGEM	1	1.342,00	537



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

3	ENCARREGADO DA JUNTA MILITAR/MTB	1	1.243,00	497
3	ASSESSOR DE GABINETE	1	1.243,00	497
2	ENCARREGADO DE ESTOQUE E CONTROLE	1	1.120,00	448
2	CHEFE DE AÇÕES COMUNITÁRIAS	1	1.120,00	448
2	COORDENADOR ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO	1	1.120,00	448
2	CHEFE DE OBRAS	2	1.120,00	448
2	CHEFE DE MARCENARIA	1	1.120,00	448
2	ENCARREGADO DE PORTARIA	1	1.120,00	448
2	ENCARREGADO ADMINISTRATIVO	1	1.120,00	448
2	COORDENADOR TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA	1	1.120,00	448
2	CHEFE DAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA	1	1.120,00	448
1 (nº de cargos alterado: • de 07 para 06 pela LM 4.341/2017; • de 06 para 11 pela LM 4.468/2018)	CHEFE DE SERVIÇOS	11	1.050,00	420
1	ENCARREGADO ADMINISTRATIVOS SERVIÇOS	1	1.050,00	420
1	CHEFE SETOR DE INFRAESTRUTURA	1	1.050,00	420



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1	ENCARREGADO DAS ATIVIDADES DO BRITADOR	1	1.050,00	420
1	CHEFE DE URBANISMO E DESENHO TÉCNICO	1	1.050,00	420
1	ENCARREGADO NÚCLEO DE SAÚDE	1	1.050,00	420
10 (acrescentado pela LM 4.951/2022)	DIRETOR DE ATIVIDADES DE USINAGEM DE ASFALTO	1	-	-
10 (acrescentado pela LM 5.226/2024)	COORDENADOR DE ATIVIDADES DE USINAGEM DE ASFALTO	1	-	-

Por sua vez, o artigo 23 da citada Lei Municipal assim dispõe:

Art. 23. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as estabelecidas no Anexo Único que é parte integrante desta Lei e também as correspondentes a condução dos serviços das respectivas unidades de acordo com a lei de organização administrativa e sua carga horária será de até 40 (quarenta) horas semanais, exceto se fixada de modo diferenciado em lei, ou conforme dispuser a lei de criação do cargo e os seus respectivos Anexos. (NR) (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.111, de 13.02.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

As atribuições dos cargos em comissão, contudo, estão disciplinadas, de maneira genérica, no **artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009¹**, também de Sobradinho, *in verbis*:

Art. 3º As atribuições de cada cargo seguem a norma geral prevista no artigo 1º deste anexo, associada à atribuição de cada setor prevista na Lei de Organização Administrativa em combinação com as atribuições específicas de cada cargo, conforme previsto no artigo 2º deste anexo e a tabela abaixo inserida definindo cada caso:

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

a) Cargo: DIRETORES

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

b) Padrão: Variável

c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município.

III - ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese dos deveres: Executar a direção sobre os serviços de competência de sua pasta, comandando equipes de trabalho, departamentos, setores e subgrupos de comando, no que tange ao seu incremento, proceder e operacionalizar apoio, controle e fiscalização sobre serviços e servidores; organizar e orientar as pessoas e demais servidores para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.

b) Exemplos de atribuições: Responsabilizar-se, na parte que toca ao Município, pelas tarefas e executoriedade de sua pasta, responsabilizar-se pelos atos de seu departamento, despachar em nome do Secretário, assinar documentos de interesse da Secretaria, chefiar e executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo Prefeito ou Secretário; delegar atribuições de comando aos seus subordinados; dirigir grupos de

¹ Sobre o assunto, é importante esclarecer que a Câmara de Vereadores de Sobradinho, através do Ofício nº 38/2023-CMS, que segue em anexo, enumerou quais os cargos em comissão que possuem descrições especificamente descritas, destacando que “quanto aos demais cargos elencados no artigo 20 da Lei Municipal nº 2233/2001, não encontramos qualquer ato normativo correlato”. São justamente os cargos em comissão sem descrição específica das atribuições que ora se questiona.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

trabalho; organizar o desenvolvimento de atividades diversas, observando o funcionamento e realizando estudos visando medidas que conduzam a uma maior produtividade; propor medidas de incentivo, captação de recursos e de empresas e a simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;*
- b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos de especialização, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;*
- c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.*

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Ensino Médio completo;*
- b) Habilitação profissional: Sem exigência específica, respeitado a lei de criação do cargo;*
- c) Idade Mínima: 18 anos completos;*
- d) Recrutamento: Indicação direta pelo Prefeito Municipal para Nomeação em CC ou FG.*

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- b) Cargo: COORDENADORES*

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

- a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA*
- b) Padrão: Variável*
- c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município.*

III - ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese dos deveres: Coordenar e realizar todas as atividades relacionadas ao apoio técnico, administrativo, político e funcional das diversas Secretarias; Coordenador trabalhos, sob supervisão dos Diretores e Secretário Municipais; organizar e orientar as pessoas de modo em geral zelando pelo cumprimento da parte de coordenação de serviços bem como os demais servidores sob o seu comando, mantendo o zelo e a ordem e assegurando o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho e as suas realizações funcionais, operacionais e de logística de coordenação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) Exemplos de atribuições: Como Coordenador, deve responsabilizar se pelas tarefas e executoriedade, delegando e fiscalizando atividades. chefiar e executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo Prefeito ou Secretário, decorrentes de eventos, planilhas, atividades, empreitadas ou serviços diversos; organizar o desenvolvimento de atividades, observando o funcionamento e realizando estudos visando medidas que conduzam a uma maior produtividade; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;*
- b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos de especialização, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;*
- c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.*

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Ensino Fundamental incompleto;*
- b) Habilitação profissional: Sem exigência específica, respeitado a lei de criação do cargo.*
- c) Idade Mínima: 18 anos completos; d) Recrutamento: Indicado pelo Prefeito Municipal para Nomeação direta em CC ou FG.*

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- c) Cargo: ASSESSORES*

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

- a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA*
- b) Padrão: Variável*
- c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município.*

III - ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese dos deveres: Assessorar e realizar atividades de apoio técnico, administrativo, jurídico, político e funcional nas diversas Secretarias; organizar e coordenar trabalhos, sob determinação dos Secretários Municipais e do Prefeito; organizar serviços, atividades, pareceres e tarefas diversas e orientar as pessoas de modo em geral zelando pelo cumprimento da parte de assessoramento de serviços que lhe compete, assim como aos demais servidores, sobre normas e procedimentos técnicos,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

administrativos e legais, mantendo o zelo e a ordem e assegurando o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho e as suas realizações funcionais, operacionais e de logística de assessoramento.

b) Exemplos de atribuições: De acordo com o setor, operacionalizará o assessoramento, emitirá relatórios, pareceres, assinará documentos, preencherá planilhas, deve responsabilizar-se pelas tarefas e executoriedade, delegando e fiscalizando atividades. executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo Prefeito ou Secretário, organizar o desenvolvimento de atividades, observando o funcionamento e realizando estudos; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;
b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos de especialização, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;
c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução mínima: Ensino Médio completo, ou conforme dispuser a lei de criação do cargo;
b) Habilitação profissional: Respeitado a atribuída na lei de criação do cargo.
c) Idade Mínima: 18 anos completos;
d) Recrutamento: Indicado pelo Prefeito Municipal para Nomeação direta em CC ou FG.

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

d) Cargo: SUPERVISORES

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

b) Padrão: Variável

c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município, onde estejam criados.

III - ATRIBUIÇÕES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) Síntese dos deveres: Atuam supervisionando as atividades de campo, fiscalizando grupos, serviços, atividades ou setores, bem como equipes de trabalhos, no ambiente administrativo, operacional, técnico, pedagógico, funcional ou burocrático, conforme as atividades da Secretaria que esteja ligado; trabalha sob comando de diretores e Secretários e em apoio aos Coordenadores.

b) Exemplos de atribuições: Supervisiona grupos, tarefas, serviços, setores, cronogramas; emite relatórios, responsabiliza-se pela supervisão das atividades operacionais, pedagógicas, orientativas, burocráticas, setoriais, de controle, etc. Executa levantamentos, trabalhos, apoio técnico, de logística, etc.; faz acompanhamento de trabalhos em diversas áreas de chefia; fiscaliza e responsabilizar-se pelas tarefas, servidores e executoriedade do setor que lhe for confiado; supervisiona e executa tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo Prefeito ou Secretário; organiza o desenvolvimento de atividades diversas; incrementa e incentiva o desenvolvimento de serviços, observando o funcionamento e realizando estudos visando medidas que conduzam a uma maior produtividade; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;

b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos de especialização, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;

c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Ensino Médio incompleto, ou conforme a lei de criação do cargo;

b) Habilitação profissional: Sem exigência específica, respeitado a lei de criação do cargo.

c) Idade Mínima: 18 anos completos; d) Recrutamento: Indicação direta pelo Prefeito Municipal para Nomeação em CC ou FG.

e) Cargo: CHEFES

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

b) Padrão: Variável

c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município.

III - ATRIBUIÇÕES:

a) *Síntese dos deveres: Chefiar e realizar as atividades de campo, liderando grupos, serviços ou setores bem como equipe de trabalhos e fiscalização, em setor que exija grande responsabilidade, no ambiente administrativo, operacional, técnico, funcional ou burocrático, conforme as atividades da Secretaria. Trabalho sob comando de diretores e Secretários e em apoio a Coordenadores, encarregados e de pais servidores de comando, organizando e orientando as pessoas, os serviços e demais servidores para assegurar o desenvolvimento normal das suas rotinas de trabalho.*

b) *Exemplos de atribuições: Chefia grupos, emite relatórios, responsabiliza-se por atividades operacionais, burocráticas, setoriais, de controle, etc. Executa trabalhos; efetuar reparos; faz acompanhamento de trabalhos em diversas áreas de chefia; responsabilizar-se pelas tarefas, servidores e executoriedade do setor que lhe for confiado; chefiar e executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo Prefeito ou Secretário; organizar o desenvolvimento de atividades diversas incrementar e incentivar o desenvolvimento de serviços, observando o funcionamento e realizando estudos visando medidas que conduzam a uma maior produtividade; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.*

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) *Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;*

b) *Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos de especialização, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;*

c) *Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.*

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) *Instrução: Ensino Fundamental incompleto;*

b) *Habilitação profissional: Sem exigência específica, respeitado a lei de criação do cargo.*

c) *Idade Mínima: 18 anos completos;*

d) *Recrutamento: Indicação direta pelo Prefeito Municipal para Nomeação em CC ou FG.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

f) Cargo: CAPATAZES

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

b) Padrão: Variável

c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretaria do Município, onde estejam lotados ou criados.

III - ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese dos deveres: Executar serviços de capatazia e comandar pequenos grupos ou equipes de trabalho, com atividades executórias de baixa dificuldade; realizar as atividades de baixa responsabilidade e complexidade, organizando e orientando os servidores para assegurar a executoriedade das rotinas de trabalho.

b) Exemplos de atribuições: Responsabilizar-se pelas tarefas e executoriedade de capatazia, comando grupos de servidores ou turmas de trabalho; chefiar e executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas, especialmente nas obras municipais e nos serviços de agricultura ou na pasta onde estiver lotado; organizar o desenvolvimento de atividades diversas, propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;

b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos e treinamentos, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;

c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Ensino fundamental incompleto;

b) Habilitação profissional: Sem exigência específica;

c) Idade Mínima: 18 anos completos;

d) Recrutamento: Indicado pelo Prefeito Municipal para Nomeação em CC ou FG.

g) Cargo: ENCARREGADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - FORMA DE PROVIMENTO, PADRÃO DE VENCIMENTO E LOTAÇÃO:

a) Quadro: CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

b) Padrão: Variável

c) Lotação: CONFORME ESTRUTURA ADMINISTRATIVA e Lei de criação dos cargos, nas diversas Secretarias do Município. III –

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese dos deveres: Encarregar-se de grupos ou de serviços e realizar as atividades decorrentes de sua pasta, sejam elas de nível burocrático, técnico, operacional ou funcional, inclusive quando o setor o exigir as decorrentes de limpeza, limpeza pública, varrição, coleta de lixo, estocagem e transporte, organizando o setor e orientando as pessoas e demais servidores para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de

b) Exemplos de atribuições: Responsabilizar-se pelas tarefas e executoriedade, na condição de encarregado, em serviços burocráticos, técnicos, operacionais, etc.; chefiar e executar tarefas relacionadas à atividades diversas solicitadas pelo próprio serviço, pelo Prefeito, Secretário ou demais superiores hierárquicos, da pasta onde estiver lotado; organizar o desenvolvimento de atividades diversas; propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; prestar informações sobre as atividades sob seu controle; realizar, quando solicitado, relatórios das atividades desenvolvidas; zelar pelo ambiente de trabalho; executar outras tarefas correlatas.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: A disposição do Prefeito e dos Secretários e lei de criação do cargo, respeitado o máximo de 40 horas semanais;

b) Especial: Sujeito a viagens e a frequência a cursos e treinamentos, além do uso de uniforme fornecido pelo Município;

c) Outras: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente, mediante sistemas de compensação de horários.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Ensino fundamental incompleto;

b) Habilitação profissional: Sem exigência específica;

c) Idade Mínima: 18 anos completos;

d) Recrutamento: Indicado pelo Prefeito Municipal para Nomeação em CC ou FG.

2. Inicialmente, importante assentar que a impugnação levada a efeito é parcial e **diz respeito exclusivamente aos cargos em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

comissão de que tratam os dispositivos impugnados, e não às funções gratificadas, que, por serem exercidas necessariamente por servidores efetivos, possuem regime constitucional distinto.

Em caso semelhante, que envolvia dezenas de cargos em comissão e funções gratificadas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, corroborando a posição ora sustentada, sufragou decisão declarando a inconstitucionalidade, apenas, dos cargos em comissão. O acórdão está assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRESERVAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. 1. Inexiste inépcia a ser reconhecida na petição inicial, já que a declaração de inconstitucionalidade do cargo de Chefe do Departamento de Administração Geral sequer foi requerida pelo proponente, em que pese suas atribuições tenham sido equivocadamente transcritas no corpo da fundamentação. 2. A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão. 3. **No que tange aos cargos de Chefia mencionados na inicial, mera leitura corrida das atribuições indicadas na descrição sintética e analítica já revela sua natureza eminentemente burocrática. Possibilidade, no entanto, de designação de servidores efetivos para o exercício das funções gratificadas previstas na Lei Municipal.** 4. Pedido de modulação de efeitos que se mostra cabível, tendo em vista o número de cargos em comissão afetados*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pela declaração de inconstitucionalidade, sob pena de inviabilização do serviço público. Enquadramento na hipótese do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, DIFERIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO PARA 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079260790, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 04-02-2019)

Calha transcrever excerto do voto condutor, exarado pelo Desembargador-Relator, Ricardo Torres Hermann, seja pela clareza e precisão do arrazoadado, seja porque citados diversos outros precedentes deste Tribunal de Justiça:

(...) Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado pelo proponente foi de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 14 e Anexos da Lei Municipal, apenas em relação à criação dos cargos em comissão, nada referindo sobre a possibilidade de atribuição de funções gratificadas a servidores concursados. Logo, não há óbice à manutenção da norma no ordenamento jurídico em relação às funções gratificadas criadas por ela criadas, tal como postulado subsidiariamente pelo Chefe do Executivo Municipal em sua manifestação.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. De acordo com o art. 37, inc. V, da Constituição Federal, e com o art. 32, caput, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de Chefe de Turma, Chefe de Núcleo, Chefe de Setor, Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*de Serviço e Chefe de Seção, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Constituição Estadual). 2. **Por outro lado, no caso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material relativamente à criação das funções de Secretário da Junta de Serviço Militar e de Secretário de Posto Veterinário e Zootécnico, considerando que o provimento, nestes casos, se dará sob a forma de função gratificada ou gratificação de função, de modo que as funções serão necessariamente exercidas por servidores efetivos.** JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065636573, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL DE TRIUNFO E NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESSALVA DO CARGO DE DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS MUNICIPAIS. Sabidamente, a regra geral do provimento dos cargos públicos é o competitivo, assegurando igualdade de acesso, sendo excepcional o comissionamento, permitido apenas nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente intensa relação de confiança. Não ocorre isso quanto a alguns dos cargos previstos no artigo 18 da Lei Municipal nº 778/92, com a redação da Lei Municipal nº 2.413/10, impondo-se a procedência parcial da demanda para proclamar a inconstitucionalidade de parte do dispositivo, dando-se a ele interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, reconhecendo-se a sua constitucionalidade apenas quando tais cargos interpretados tenham por seu provimento a forma de função gratificada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043834241, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/09/2011) – grifei.

Com isso, entendo que o ato normativo impugnado por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade ofende o disposto nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e § 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual, além do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com o que é de rigor a procedência do pedido veiculado a esta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*No que tange à modulação de efeitos, destaco que, **sabidamente, são “ex tunc” os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, advindo daí a possibilidade de modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, sendo que, para tanto, exige-se: (i) decisão por maioria de 2/3; (ii) razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Ocorre que não há, no caso, qualquer evidência de que a declaração de inconstitucionalidade em questão irá comprometer a continuidade do serviço público no âmbito do Município de Pinheiro Machado.***

*Tendo em vista que se está a declarar a inconstitucionalidade de **vinte e cinco cargos**, entendo que o caso em tela amolda-se à excepcionalidade que enseja a modulação de efeitos, sob pena de se inviabilizar o serviço público municipal.*

A propósito, destaco precedentes desta Corte em que é deferida a modulação justamente com base na constatação de situação excepcional, capaz de gerar efetivo prejuízo à prestação do serviço:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.330/2016. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. Não é inepta a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade que cumpre os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como os requisitos específicos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Ademais, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições do cargo em comissão impugnado não acarreta a inépcia da inicial. 2. De acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 32, caput, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor e Dirigente de Equipe, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Constituição Estadual). 3. **Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade da criação de 83 cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público.** REJEITADA A PRELIMINAR, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396330, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/10/2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.609. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O exame da constitucionalidade do cargo em comissão perpassa pela avaliação de dois critérios: (i) a exigência do vínculo especial de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, condição esta intrínseca à função a ser exercida; e (ii) o caráter de assessoramento, chefia ou direção da atividade. 2. A Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, objetiva propiciar à autoridade nomeante o controle de que determinadas funções sensíveis sejam exercidas por pessoas de sua absoluta confiança e afinados com suas ideologias e diretrizes políticas. 3. Caso dos autos em que apenas quatro, dos 141 cargos criados pelo art. 205 da Lei nº 5.609/15, enquadram-se na moldura constitucional para a função comissionada, quais sejam: (i) diretor de divisão de contabilidade; (ii) diretor de emprego e renda; (iii) diretor da gestão administrativa; e (iv) diretor do desenvolvimento educacional. 4. Para os demais cargos, cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 8º, caput, 19, inciso I, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 5. **Considerando o número de cargos (137) e a fim de evitar danos à prestação do serviço público no âmbito do município, mostra-se pertinente a modulação dos efeitos prevista no art. 27, da lei 9.868/99, diferindo-a para 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, prazo este adotado constantemente por este colegiado em casos consimili.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073239717, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 18/09/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO ESPECIFICADAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Proclama-se a inconstitucionalidade dos dispositivos e das leis municipais que criam e dispõem acerca das atribuições de cargos em comissão que deixam de corresponder às funções de direção, chefia ou assessoramento, em confronto às regras constitucionais do Estado e da República. **Prevenindo situação abrupta ou prejudicial, modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cento e oitenta dias da publicação do acórdão.** ADIN PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067225573, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016) – grifei.

Posto isso, com fundamento nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e § 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado à presente ação para **declarar a inconstitucionalidade parcial** do art. 14 e Anexos da Lei Municipal nº 4.201/2014, do **Município de Pinheiro Machado**, na parte em que prevê a criação dos cargos em comissão de **Chefe do Setor de Recursos Humanos; Chefe do Setor de ICMS; Chefe do Setor de Cadastro, Lançamento e Fiscalização; Chefe do Setor de Mecanização Agrícola; Chefe do Departamento de Meio Ambiente; Chefe do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo; Chefe do Departamento de Serviços Urbanos; Chefe do Serviço de Pavimentação; Chefe do Setor de Eletrificação Pública; Chefe do Serviço de Oficina; Chefe do Departamento de Atenção à Saúde; Chefe do Serviço de Vigilância Epidemiológica; Chefe do Serviço de Inserção de Dados e Sistemas; Chefe do Departamento Administrativo Financeiro; Chefe do Serviço de Transporte de Pacientes; Chefe do Departamento de Estratégia de Saúde da Família/ Chefe do Departamento de Projetos Assistenciais; Chefe do Núcleo de Bolsa Família; Chefe do Serviço de Gestão Pedagógica; Chefe do Serviço de Transporte Escolar; Chefe do Departamento de Programas e Projetos Culturais, Chefe de Programas e Projetos Desportivos; Chefe do Departamento de Turismo; Chefe do Departamento de Incentivo Comercial e Industrial e Chefe do Setor de Coordenação e Geração de Renda, preservada a possibilidade de designação de servidores efetivos para o exercício das também previstas funções gratificadas. (grifos no original).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Apresentados tais aportes, **prossegue-se ao mérito.**

3. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, antes colacionadas, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles², em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini³ acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.

³GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari⁴, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter

⁴ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza e sejam delimitadas de forma clara e precisa.

Importante destacar que o tema se encontra sedimentado no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restaram definidos os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Do voto do eminente Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

*Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que **as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas**.*

*É, ainda, **imprescindível que exista um vínculo de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.*

*Esses requisitos estão **intrinsecamente imbricados**, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de **fidúcia** entre nomeante e nomeado.*

(...)

*Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir **'atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos'**.*

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Ademais, também se faz **necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

(...)

*Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a **proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.***

*Por outro lado, a **utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado**, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*

*Por fim, **urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.***

*É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, **evitando-se termos vagos e imprecisos.***

*De fato, **somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.***

É justamente o que não se verifica com os cargos vergastados, os quais possuem atribuições genéricas e imprecisas.

No caso, foram estabelecidas atribuições únicas e padronizadas para os cargos em comissão com denominação de “Diretores”, “Coordenadores”, “Assessores”, “Supervisores”, “Chefes” e “Encarregados”, ora impugnados, sem considerar as particularidades de cada cargo em específico.

Exemplificativamente: as atribuições do cargo em comissão de “Diretor de Projetos e Engenharia” são rigorosamente as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

mesmas do cargo em comissão de “Diretor do Ambulatório Municipal”, embora trabalhem em áreas com especificidades completamente distintas. Idêntico raciocínio se aplica aos casos dos cargos de “Coordenador de Comércio e Indústria” e “Coordenador de Máquinas” ou, então, de “Encarregado de Trânsito” e “Encarregado das Atividades do Britador” ou, ainda, de “Chefe de Urbanismo e Desenho Técnico” e “Chefe de Almoxarifado”.

Mais que isso. Os requisitos de escolaridade foram estabelecidos de maneira completamente aleatória, sem qualquer relação com as atribuições fixadas.

Por exemplo: a) a legislação impugnada exige que um ocupante do cargo em comissão de “Assessor Jurídico” – que pressupõe qualificação técnica especializada, por evidente – tenha completado apenas o Ensino Médio; b) da mesma forma, conquanto os cargos de coordenador tenham atribuição de *coordenar e **realizar todas as atividades relacionadas ao apoio técnico, administrativo, político e funcional** das diversas Secretarias*, a exigência é apenas de **ensino fundamental incompleto**. A rigor, basta ser alfabetizado para exercer cargos em comissão como os de “Coordenador de Comércio e Indústria” e “Coordenador do Setor de Fiscalização”; c) aos cargos de Diretor, a quem incumbe, em tese, atribuições como *responsabilizar-se pelos atos de seu departamento e **despachar em nome do Secretário*** exige-se apenas Ensino Médio Completo, mesmo quando, teoricamente, haveria necessidade de qualificação técnica altamente especializada, como, ilustrativamente, no caso do cargo de “Diretor de Projetos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Engenharia”; d) aos cargos de “Chefe” que, segundo descrição das atribuições, incumbe *chefiar e realizar as atividades de campo, liderando grupos, serviços ou setores bem como equipe de trabalhos e fiscalização, em setor que exija grande responsabilidade, no ambiente administrativo, operacional, técnico, funcional ou burocrático, conforme as atividades da Secretaria*, exige-se, apenas, **ensino fundamental incompleto**. Causa perplexidade que, *verbi gratia*, para exercer o cargo em comissão de “Chefe de Urbanismo e Desenho Técnico” baste alfabetização.

Quer dizer: a) as atribuições são genéricas e poderiam ser aplicáveis a qualquer cargo em comissão; e b) não há correlação entre as atribuições descritas e a escolaridade exigida.

Assim, está-se diante do que o ex-Ministro Sepúlveda Pertence costumava denominar “inconstitucionalidade chapada” (ou seja, flagrante, gritante, escancarada).

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL Nº 1.963/2023. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. COORDENADOR SETORIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 1.963/2023 DE DONA FRANCISCA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI 1.784/21, CRIANDO O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR SETORIAL. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO IMPUGNADO NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS, REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ APONTADO EM AÇÕES DIREITAS DE INCONSTITUCIONALIDADES ANTERIORMENTE APRECIADAS POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51317214320248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 11-10-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CHEFE DE SETOR. SUPERVISOR. COORDENADOR. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 35 e dos Anexos I, II e III, todos da Lei nº 3.666/2022, do Município de Alvorada, especificamente quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. IV – **As atribuições dos cargos de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador, são vagas e genéricas, voltadas para a direção, supervisão, coordenação, orientação e gerenciamento de qualquer atividade em todo e qualquer setor da Administração Municipal, assim como atreladas à elaboração de relatórios. O nível de escolaridade exigido é ensino fundamental incompleto, o que evidencia a ausência de correlação entre as competências exigidas para o exercício de altas funções da Administração Pública e aquelas previstas na lei atacada.** Não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção propriamente ditas. De modo contrário, possuem cunho burocrático e descrição imprecisa. V - Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765444, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-12-2023)*

3.1. Merece especial destaque a sistemática adotada pelo legislador municipal no artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

no que se refere aos cargos em comissão (e aqui se reitera que a causa de pedir **não abrange funções gratificadas**).

O referido dispositivo estabelece um modelo normativo manifestamente incompatível com os requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, na medida em que fixa atribuições genéricas, padronizadas e indistintas para dezenas de cargos diferentes, sem qualquer especificidade que demonstre a real natureza de direção, chefia ou assessoramento em cada caso concreto.

Observe-se que o texto legal cria verdadeiras "categorias funcionais" (Diretores, Coordenadores, Assessores, Supervisores, Chefes, Capatazes e Encarregados), atribuindo a cada categoria uma descrição uniforme de competências, independentemente da unidade administrativa, da complexidade das funções, da especialidade técnica exigida ou da posição hierárquica ocupada.

Esta técnica legislativa viola frontalmente o requisito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010), segundo o qual "as atribuições dos **cargos em comissão** devem estar descritas, de forma clara e objetiva, **na própria lei que os instituir**". A clareza e objetividade exigidas pelo STF são incompatíveis com descrições genéricas que servem, indistintamente, para qualquer unidade administrativa.

Como exemplo desta inadequação constitucional, veja-se que um "Diretor de Projetos e Engenharia" possui, segundo a lei, exatamente as mesmas atribuições de um "Diretor de Assistência Social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ou de um "Diretor do Ambulatório Municipal", embora se tratem de áreas que, evidentemente, exigem competências específicas e diferenciadas. O mesmo ocorre com os "Coordenadores", os "Assessores" e as demais categorias funcionais.

Esta uniformização artificial das atribuições revela a ausência de um delineamento específico das reais funções a serem desempenhadas, impedindo a verificação concreta da natureza de direção, chefia ou assessoramento constitucionalmente exigida. Em outras palavras, o legislador municipal, em vez de efetivamente descrever as atribuições de cada cargo, limitou-se a apresentar fórmulas vagas e genéricas que poderiam se aplicar a praticamente qualquer função pública.

Ao adotar esta técnica legislativa, o dispositivo parcialmente impugnado não permite identificar se as funções efetivamente desempenhadas correspondem àquelas reservadas pela Constituição aos cargos de livre nomeação e exoneração. A generalidade e a imprecisão das descrições funcionais evidenciam, em verdade, uma tentativa de contornar a limitação constitucional ao uso de cargos em comissão.

Vale reafirmar que o artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009 estabelece, ainda, requisitos de escolaridade absolutamente desconectados da complexidade que seria inerente a funções de direção, chefia e assessoramento. Ao exigir apenas *Ensino Médio completo* para Diretores e Assessores, *Ensino Fundamental incompleto* para Coordenadores, Chefes, Capatazes e Encarregados, e *Ensino Médio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

incompleto para Supervisores, a lei evidencia que os cargos, na realidade, não pressupõem as competências técnicas e gerenciais que seriam próprias de posições estratégicas.

Esta desconexão entre as atribuições nominalmente atribuídas e os requisitos de qualificação exigidos confirma o diagnóstico de que os **cargos em comissão** impugnados não foram criados para o exercício genuíno de funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim para permitir o ingresso na Administração Pública municipal sem a realização de concurso público.

Ademais, ao dispor que cargos com denominações tão distintas quanto "Coordenador de Comércio e Indústria", "Coordenador do Setor de Fiscalização", "Coordenador de Máquinas e Equipamentos" e "Coordenador de Esportes" exercem exatamente as mesmas funções e possuem os mesmos requisitos, o legislador desconsidera a evidente especificidade técnica que cada uma dessas áreas exigiria, confirmando a artificialidade das descrições funcionais.

A padronização genérica das atribuições revela a total desconexão entre a nomenclatura dos cargos e suas reais funções, resultando em violação não apenas ao requisito de que os cargos em comissão sejam destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, mas também à exigência de que estas atribuições estejam descritas "de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir", conforme determinado pelo STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Portanto, a técnica legislativa adotada no artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009, ao estabelecer atribuições genéricas, padronizadas e desconectadas da especificidade dos cargos, constitui violação autônoma e qualificada aos preceitos constitucionais que regulam a criação de cargos em comissão, justificando, por si só, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

3.2. Destarte, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, porquanto os cargos criados desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando, desse modo, os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual;
e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de **parte do artigo 20 da Lei nº 2.233/2001**, que *dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências, do Município de Sobradinho, com redação conferida pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 4.316, de 20.04.2017, bem como de parte do artigo 3º do Anexo Único da Lei nº 3.111/2009, no que se refere à descrição genérica dos cargos em comissão denominados “Diretores”, “Coordenadores”, “Assessores”, “Supervisores”, “Chefes”, “Encarregados” e “Capatazes”, todos os atos normativos do Município de Sobradinho*, especificamente em relação aos cargos em comissão de *Diretor de Projetos e Engenharia; Diretor do Gabinete de Governança Financeira e Contábil; Assessor Jurídico; Diretor do Departamento de Captação de Recursos e Prestação de Contas; Diretor do Departamento de Atividades Administrativas; Diretor de Obras; Diretor de Meio Ambiente; Diretor de Cultura e Turismo; Supervisor Escolar; Divisão de Empenho; Coordenador de Licitações; Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Integração Comunitário; Diretor do Ambulatório Municipal; Coordenador de Máquinas e Equipamentos; Diretor do Serviço de Inspeção Municipal; Diretor de Assistência Social; Diretor do Departamento de Projetos Agropastoris e de Fomento; Diretor de Compras; Chefe de Almoxarifado; Coordenador de Comércio e Indústria; Coordenador do Setor de Fiscalização; Diretor de Finanças; Diretor de Contabilidade; Assessor de Imprensa; Coordenador do Departamento de Recursos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Humanos; Coordenador da Patrulha Agrícola; Coordenador do Setor de Habitação; Coordenador de Esportes; Encarregado do Ambulatório Municipal; Assessor de Secretaria; Coordenador Social; Encarregado de Trânsito; Encarregado do Setor Escolar; Encarregado da Junta Militar/MTB; Assessor de Gabinete; Encarregado de Estoque e Controle; Chefe de Ações Comunitárias; Coordenador Administrativo Fazendário; Chefe de Obras; Chefe de Marcenaria; Encarregado de Portaria; Encarregado Administrativo; Coordenador Técnico de Infraestrutura; Chefe de Equipes de Manutenção da Malha Viária; Chefe de Serviços; Encarregado de Serviços Administrativos; Chefe do Setor de Infraestrutura; Encarregado das Atividades do Britador; Chefe de Urbanismo e Desenho Técnico; Encarregado do Núcleo de Saúde, e Diretor de Atividades de Usinagem de Asfalto, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.